

INFORME Nº 202/2020/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.051004/2018-19

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS, GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para aprovação do Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT;
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.3. Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019;
- 2.4. Portaria nº 65, de 26 de novembro de 2020; e
- 2.5. Processo SEI nº 53500.051004/2018-19.

3. AMPARO LEGAL DAS NORMAS TÉCNICAS

3.1. A presente proposta fundamenta-se no disposto dos incisos XII, XIII e XIV do art. 19 da LGT (Referência 2.1), que estabelecem as competências da Agência para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, na utilização de produtos para telecomunicações em território nacional.

3.2. Ademais, a expedição de requisitos técnicos e procedimentos operacionais é disciplinada pelo art. 2º do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 (Referência 2.3), sobre o qual cumpre salientar o disposto em seu art. 3º, que estabeleceu:

Art. 3º A avaliação da conformidade e a homologação de produtos para telecomunicações são regidas pelos princípios e regras contidos na Constituição Federal, na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), na regulamentação da Anatel e, em especial, pelos seguintes princípios:

I - proteção e segurança dos usuários dos produtos para telecomunicações;

II - atendimento aos requisitos de segurança, de compatibilidade eletromagnética, de proteção ao espectro radioelétrico e de não agressão ao meio ambiente;

III - uso eficiente e racional do espectro radioelétrico;

IV - compatibilidade, operação integrada e interconexão entre as redes;

V - acesso dos consumidores a produtos diversificados, com qualidade, e regularidade adequados à natureza dos serviços e aplicações aos quais os produtos se destinam;

VI - comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência;

VII - adoção de formas simples e céleres na supervisão da avaliação da conformidade e da homologação;

VIII - isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações;

IX - tratamento confidencial às informações técnicas que assim o exijam, dentre as disponibilizadas

pelas partes interessadas por força deste Regulamento;

X - liberdade econômica e livre concorrência;

XI - criação de oportunidades de investimento e de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos para telecomunicações;

XII - facilitação da inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; e,

XIII - incentivo ao comportamento responsivo dos entes regulados.

3.3. Outrossim, o instituto jurídico dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais aplicados na avaliação da conformidade foi também regulamentado pelo disposto no art. 22 do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, que, em seus parágrafos 2º e 3º, estabelece a competência para a instituição desses requisitos e procedimentos, sua forma jurídica e a precedência obrigatória por consulta pública (*in verbis*):

Art. 22. Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são normas técnicas complementares, destinadas a operacionalizar a avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, na forma deste Regulamento.

§ 1º A atuação dos Organismos de Certificação Designados, dos Laboratórios de Ensaio e dos Requerentes à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações é vinculada às normas técnicas complementares previstas no caput.

§ 2º Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são expedidos pela Superintendência competente, mediante Ato.

§ 3º A aprovação de Procedimentos Operacionais e Requisitos Técnicos deve ser precedida de Consulta Pública.

3.4. Assim, havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser utilizado e comercializado no mercado brasileiro, a Resolução nº 715/2019 estabeleceu a obrigatoriedade da edição de requisitos técnicos ou procedimentos operacionais destinados a esse fim.

4. AMPARO LEGAL DAS CONSULTAS PÚBLICAS

4.1. A Consulta Pública está fundamentada no art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Ref. 2.3):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Grifou-se.

4.2. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.*

Grifou-se.

5. ANÁLISE

5.1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

5.1.1. Após realização de estudo técnico, apresentado no informe N° 156/2018/SEI/ORCN/SOR (SE3458986), a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) enviou, em julho de 2019, o Ofício N° 364/2019/ORCN/SOR-ANATEL (SE427117) à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) no qual consta solicitação e pedidos de orientações para inclusão da Anatel como órgão anuente prévio junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

5.1.2. Tanto o estudo técnico quanto o Ofício enviado à SECEX apontam como essencial a participação da Agência como órgão anuente no SISCOMEX, de forma a promover o controle da importação irregular de produtos para telecomunicações não homologados, muitos destes com baixos padrões de qualidade e de segurança, que colocam em risco a integridade dos usuários e dos serviços de telecomunicações do país.

5.1.3. Em fevereiro de 2020, foi protocolizado neste processo eletrônico, um Ofício de resposta da Subsecretaria de Facilitação do Comércio Exterior do Ministério da Economia (datado de 21 de novembro de 2019 - SE15277267) no qual é informada a criação de um grupo de trabalho para avaliar as possibilidades de atuação da Anatel no controle de importação de produtos para telecomunicações. Este mesmo Ofício ressalta que a atuação da Agência como órgão anuente deve ser operacionalizada de forma a causar o menor impacto possível no comércio exterior de produtos para telecomunicações:

"Deve-se portanto, proceder uma análise cautelosa acerca das situações em que o licenciamento seria efetivo, não trazendo custos econômicos superiores às vantagens trazidas pelo emprego dessa medida. Para isso, importa avaliar os riscos da importação irregular, a capacidade de o regime de licenciamento evitar a irregularidade, as quantidades de importações a serem licenciadas, a capacidade de a ANATEL atender a demanda por licenciamento nessas quantidades em tempo suficiente para não trazer impacto econômico significativo, dentre outros fatores."

5.1.4. Após tratativas entre a SECEX e a Gerência de Certificação e Numeração da Anatel (ORCN), em parte registradas em trocas de e-mail contidas no Anexo 6.1 a este Informe, foi obtida a concordância da SECEX para inclusão da Agência como anuente no SISCOMEX (Anexo 6.2). Contudo, tal inclusão foi condicionada à edição de uma norma da Agência que regulamente o processo de licenciamento nas importações de produtos para telecomunicações.

5.1.5. A fim de cumprir tal exigência colocada pela SECEX, foi criado um Grupo de Trabalho composto por servidores da GR01, GR03, GR07 e da ORCN (GT Importação) cujo objetivo era a edição de uma proposta de texto para o Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações, a ser aprovado por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.

5.2. DA PROPOSTA

5.2.1. Em 22 de outubro de 2020, o GT Importação realizou sua primeira reunião na qual foram apresentadas as diretrizes para elaboração do procedimento operacional. Nas reuniões subsequentes, o texto foi sendo discutido e construído com base no Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Referência 2.3) e no conhecimento das equipes de fiscalização dos GRs que lidam com a verificação de cargas importadas em unidades dos Correios e da Receita Federal do Brasil.

5.2.2. Como resultado, o GT Importação apresentou a Minuta de Ato (Anexo 6.3) cujo Anexo contém o Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações.

5.2.3. A proposta de procedimento operacional contém orientações aos interessados em importar produtos para telecomunicação com as seguintes finalidades:

- a) Importação de produtos homologados para fins de comercialização;

- b) Importação de produtos para uso próprio;
- c) Importação de amostras de produtos para fins de avaliação da conformidade; e
- d) Importação de produtos para fins de demonstração.

5.2.4. Adicionalmente, o texto proposto relaciona quais tipos de produtos para telecomunicações necessitam de Licença de Importação e como o licenciamento deve ser solicitado no portal do SISCOMEX na internet.

5.2.5. Em alinhamento com a orientação da SECEX, citada no item 5.1.3 deste Informe, optou-se, inicialmente, por exigir a licença de importação de apenas um tipo de produto: Cabos de Fibras Ópticas (NCM 8544.70).

5.2.6. Os cabos de fibras ópticas foram inicialmente escolhidos por serem objeto de frequentes reclamações de fabricantes e distribuidores nacionais que apontam haver um grande volume de cabos sem homologação disponíveis para comercialização no mercado nacional.

5.2.7. Há, de forma semelhante, conhecimento de outros tipo de produtos não homologados no mercado nacional, como telefones celulares e transceptores de radiação restrita. Contudo, a necessidade de implantação e efetivação do procedimento operacional, bem como o grande volume de importação desses outros produtos poderia impactar sobremaneira as atividades administrativas da Agência, uma vez que demandariam quantidade extensa de análises de pedidos de licenças de importação. Dessa forma, optou-se por exigir, inicialmente, a anuência de importação apenas dos referidos cabos, pois têm volume de importação menor em comparação com outros produtos.

5.2.8. Assim, na medida em que a Anatel adquirir vivência com o processo de licenciamento de importação, entendendo os benefícios e impactos que essa atividade resulta, tanto do ponto de vista administrativo quanto comercial, a Agência passará a exigir o licenciamento para importação de outros produtos para telecomunicações.

5.2.9. Pretende-se, portanto, disponibilizar a proposta de Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações, elaborada pelo GT Importação, ao procedimento de Consulta Pública para avaliação da sociedade e coleta de contribuições ao texto.

5.3. DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

5.3.1. A proposta em questão visa a realização de uma Consulta Pública para publicação de um Ato cujo anexo contenha o Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações.

5.3.2. Foram identificados os seguintes cenários para a ação regulatória:

5.3.2.1. **Edição e publicação do Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações:** a publicação do procedimento operacional cumprirá demanda da SECEX, permitindo a inclusão da Anatel como órgão anuente junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). O principal risco identificado, conforme relatado no Ofício da Subsecretaria de Facilitação do Comércio Exterior do Ministério da Economia (SEI5277267), é a criação de atividades administrativas desproporcionais aos ganhos advindos da atividade de anuência, ou seja, deve-se realizar uma análise cautelosa acerca das situações em que o licenciamento será efetivo, não resultando em custos econômicos superiores às vantagens trazidas pelo emprego dessa medida. Por outro lado, existe o benefício de minimizar o volume de importação de produtos de telecomunicações não homologados, o que é uma antiga demanda de diversos setores da indústria nacional. De forma a contornar os riscos, a Agência pretende iniciar as atividades de anuência por apenas um tipo de produto e, na medida em que se mostrar efetiva contra a importação

de produtos não homologados e piratas, expandi-la para abarcar outros produtos.

5.3.2.2. **Não publicação do Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações:** este cenário manterá o *status quo*. A Anatel permanecerá não podendo atuar como órgão anuente em importações. O principal risco é a continuidade da disponibilização no mercado nacional de produtos não homologados e piratas, colocando em risco a integridade dos consumidores e das redes de telecomunicações do país, além permitir a concorrência desleal entre empresas que importam produtos irregularmente e fabricantes/distribuidores nacionais que homologam seus produtos. Neste cenário o benefício seria a simplificação regulatória, não havendo necessidade de solicitação de licença para importação para produtos definidos pela Agência.

5.3.3. Avaliando os dois cenários e ponderando os riscos e benefícios de cada, entende-se que a adoção do primeiro, desde que efetivada com a cautela refletida na Minuta de Ato (Anexo 6.3), resultará em um cenário com maiores possibilidades de intervenção regulatória: desde nenhuma, se nenhum produto for definido como de licenciamento de importação obrigatório, até a regulação total, no qual a licença seja exigível a todos os produtos para telecomunicações. A intensidade da ação regulatória será modulada pelos impactos, positivos ou negativos, resultantes da ação de anuência pela Anatel.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 6.1. Interações por e-mail entre Anatel e SECEX (SEI nº 5970038).
- 6.2. E-mail de concordância da SECEX para inclusão da Agência no SISCOMEX (SEI nº 6045952).
- 6.3. Minuta de Ato (SEI nº 6235548).
- 6.4. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6235601)

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de consulta pública, conforme minuta do Anexo 6.4, com prazo de duração de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de Procedimento Operacional para Importação de Produtos para Telecomunicações (Anexo 6.3).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 04/12/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barcante Teixeira, Especialista em Regulação**, em 07/12/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Secundino da Costa Lemos, Gerente de Certificação e Numeração, Substituto(a)**, em 07/12/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6235536** e o código CRC **B6ACFD9A**.
